



7ª Turma
GMEV/syi

Relator: Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão

Agravante e Recorrente: **BANCO DO BRASIL S.A.**

Agravado e Recorrido: **FERNANDO MONTEIRO VARGUES**

VOTO VENCIDO

I - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PEDIDO DE RESTABELECIMENTO DE CRÉDITO PERANTE O BANCO DO BRASIL (EMPREGADOR). RELAÇÃO DE CONSUMO. SÚMULA N° 297 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 114, I E IX, DA CRFB. CONFIGURAÇÃO.

O TRT manteve o reconhecimento da competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação em que o reclamante, dentre outros pedidos, postula a recomposição do seu crédito perante o Banco do Brasil, seu empregador, sob o fundamento de que deixou de pagar débitos com o Banco em razão dos descontos salariais indevidos sofridos durante o período de desincompatibilização eleitoral para disputar eleições distritais em 2018, situação que lhe gerou insolvência e, segundo suas próprias alegações transcritas e acolhidas no acórdão do TRT, culminou na contratação de um empréstimo a juros maiores do que os vigentes para os contratos que inadimpliu, anuindo com o bloqueio de todos os seus limites junto ao Banco e com o registro de restrições no seu CPF.

Eis as alegações do reclamante transcritas no acórdão do TRT e acolhidas por aquele Regional:

"O empregado, depois de alguns dias, recebeu uma ligação do seu gerente informando do valor a descoberto e intimando o mesmo a comparecer na agência, para liquidar o valor total do adiantamento a depositante. Além do saldo devedor da fatura mensal dos seus cartões, bem como sua prestação imobiliária, e outros lançamentos de débito das despesas ordinárias agendadas em sua conta corrente.



PROCESSO N° TST- RRAg 180-15.2019.5.10.0012

O obreiro disse então que queria fazer um crédito consignado. Para sua surpresa o gerente disse que o reclamante não tinha mais limite para fazer empréstimos, pois o adiantamento a depositante e o atraso nas demais prestações bloqueavam todos os seus limites. Falou que a única opção era um reescalonamento de dívidas. Um pacote que misturava todas as suas dívidas em uma só, o FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO, os empréstimos consignados em folha, as faturas do cartão, outros lançamentos a descoberto, o IOF da própria operação, e os juros atrasados.

Tal reescalonamento foi feito (id 2504252), cédula de crédito bancário nº 519700250, no valor de R\$ 156.605,92. O empréstimo de reescalonamento foi contratado a uma taxa de 1,25 a.m e de 16,07 a.a., taxas bem mais altas do que o financiamento imobiliário que o reclamante dantes possuia, e que foi incluído no reescalonamento.

[...]

Dessa forma o reclamante teve que arcar com um empréstimo com taxas de juros, acima das taxas dos contratos vigentes.

Outra consequência do reescalonamento foi a obrigatoriedade do reclamante assinar um termo que autorizava o bloqueio de todos os seus limites, e ainda impunha restrições no seu CPF.

Sobre o tema, assim decidiu o TRT:

Buscou o reclamante, por meio da presente reclamação trabalhista, reembolso de todos os descontos efetuados na sua folha de pagamento, restabelecimento dos limites de crédito junto ao banco reclamado, indenização por danos materiais e morais, fatos esses lastreados nas faltas perpetradas pelo empregador com a respectiva dedução salarial.

Independente de se perquirir se as faltas foram justas ou não em virtude de participação em eleições cujo processo foi tumultuado, não se pode olvidar que os pleitos são alusivos ao contrato de trabalho e à relação do autor com o réu, como seu empregador. Destarte, é patente a competência da Justiça do Trabalho para analisar e julgar o feito, nos termos do art. 114 da Constituição Federal.

Quanto aos pedidos relativos a crédito imobiliário, questões decorrentes de empréstimo/juros/cartão de crédito e afins foram ventilados com base na premissa de ser o reclamado o empregador do reclamante, temas também alcançados na competência desta Especializada.

Nego provimento.

Nos termos da Súmula nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, a relação mantida entre o correntista e os bancos possui natureza de consumo, regendo-se pelo Código de Defesa do Consumidor.



PROCESSO N° TST- RRAg 180-15.2019.5.10.0012

No caso em exame, embora se verifique a coincidência de o reclamante ser cliente do seu empregador, fato é que a concessão de empréstimo bancário e a seguinte avaliação de risco e suas consequências não guardam nenhuma relação com o contrato de trabalho, tratando-se de relação de consumo com a instituição financeira, que poderia ter se estabelecido com outro banco.

Não elide essa conclusão a circunstância da invocada insolvência decorrente dos descontos salariais indevidos, porque tal situação não implica a contratação de empréstimo, tampouco com o empregador, haja vista que o reclamante poderia valer-se de outros meios para quitar suas dívidas, não atraindo a competência da Justiça do Trabalho o fato de o autor ter optado por contratar empréstimo com o banco que, por coincidência, é também seu empregador.

Parece elucidativo o exercício hipotético em que se considere o quadro fático em que o reclamante fosse cliente de outro banco em idêntica situação relativa ao seu crédito, cenário em que seu empregador jamais poderia satisfazer a pretensão de recomposição de crédito perante outra instituição financeira, evidenciando-se, assim, a desconexão do pedido com a relação de trabalho.

Dessarte, resta configurada a incompetência da Justiça do Trabalho para processar a julgar os seguintes pedidos formulados em emenda à inicial:

B) Que o Banco retire todos as restrições que constam no CPF do reclamante, sob pena de multa diária.

C) O restabelecimento de todos os limites de crédito do reclamante junto à instituição financeira Banco do Brasil.

D) dano material, por estimativa, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), em virtude dos prejuízos sofridos, juros do reescalonamento a maior, encargos (IOF, juros de carência) do contrato de reescalonamento, juros das prestações ordinárias em atraso na conta corrente, tarifa de adiantamento a depositantes, juros pelo não pagamento da fatura do cartão de crédito.

E) Que o banco aceite o reclamado como responsável financeiro do contrato imobiliário NR. 519.700.389. E aplique ao contrato a taxa especial para funcionário BB, vigente na data de assinatura do contrato. Ou, Subsidiariamente, caso seja impossível figurar o reclamante como responsável, por restrições cartorárias, ou qualquer outro tipo de restrição, que o banco aplique ao contrato a taxa de juros especial vigente na data de assinatura do contrato para funcionários bb, no contrato vigente.

F) Que a seguradora do banco, BB Seguros, aceite o reclamante como segurado na apólice de seguro de vida nº 57846190, apólice vinculada ao contrato imobiliário NR. 519.700.389. Ou, subsidiariamente, caso o reclamado não possa ser responsável financeiro do contrato, que o banco arque com os custos de um seguro de vida que cubra os mesmos valores, os mesmos riscos da apólice vigente do contrato habitacional NR. 519.700.389.



PROCESSO N° TST- RRAg 180-15.2019.5.10.0012

G) Que as taxas cartorárias decorrente da alteração do novo contrato imobiliário sejam de responsabilidade do Banco.

Nesse cenário, o acórdão do TRT viola o art. 114, I e IX, da CRFB, por má aplicação, impondo-se sua reforma.

O relator não está conhecendo do recurso de revista.

Assim, pedindo a máxima vénia ao eminentíssimo relator, **DIVIRJO** e meu voto é no sentido de conhecer do recurso de revista por violação do art. 114, I e IX, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os pedidos C, D, E, F e G da petição de emenda à inicial, anulando todos os atos decisórios relativos a tais pedidos e determinando a extração de cópias digitais para formação de novos autos, os quais deverão ser remetidos à Justiça Comum do Distrito Federal.

É como voto.

Brasília, 28 de maio de 2025.

EVANDRO VALADÃO
Ministro do TST